

Segunda Turma em caso análogo envolvendo a supressão pelo TCU do percentual de 28,86% dos proventos de aposentadoria de servidora da Universidade Federal do Mato Grosso (MS 32435 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Rel. P/ Acórdão Min. Teori Zavascki, julgado em 4/8/2015).

No caso, o ato questionado, em consonância com o entendimento acima demonstrado, consignou que: (i) os pagamentos de percentuais oriundos de planos econômicos não se incorporam aos salários em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, sendo devidos somente até a reposição das perdas salariais havidas no ano anterior, o que ocorre na primeira data-base posterior à antecipação concedida; (ii) não representa afronta à coisa julgada decisão posterior do TCU que afaste pagamentos oriundos de sentença judicial cujo suporte fático de aplicação já tenha se exaurido; e (iii) as sentenças trabalhistas não determinaram que a parcela relativa à URP de fevereiro de 1989 fosse paga após o reajuste salarial subsequente.

Nesses termos, em que não demonstrado o direito líquido e certo afirmado na inicial, não há como conceder a ordem.

5. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 26.524

(693)

ORIGEM : MS - 43728 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
IMPTE.(S) : VERA LÚCIA LIMA DE MATOS SOARES
ADV.(A/S) : JOÃO GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
IMPDO.(A/S) : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
IMPDO.(A/S) : PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (PROCESSO Nº 00164820052)
ADV.(A/S) : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de atos do Reitor e da Pró-Reitora de Recursos Humanos da Universidade Federal do Maranhão, bem assim do Presidente do Tribunal de Contas da União, consistentes na ameaça ou efetivação da supressão, nos proventos da impetrante, de parcela relativa à Unidade de Referência e Padrão – URP (26,05%). Alega-se, em suma, que: (a) decaiu o direito de a Administração promover a supressão da verba remuneratória; (b) o ato questionado viola a coisa julgada e o direito adquirido à incorporação da URP; (c) houve desrespeito aos princípios da segurança jurídica, da boa fé, da proteção à confiança e da separação dos poderes. As autoridades impetradas prestaram informações. O pedido de liminar foi indeferido. A Procuradoria-Geral da República opina pela denegação da segurança.

2. O direito de impetrar mandado de segurança, a teor do art. 23 da Lei 12.016/09, extingue-se decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso, a impetrante tomou ciência do ato impugnado, Acórdão 2.911/2006 TCU 2ª Câmara (TC 001.648/2005-2), no dia 28/11/2006, conforme cópia de notificação juntada à fl. 32. O presente mandado de segurança, contudo, foi impetrado apenas em 30/3/2007, após o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

3. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 28.215

(694)

ORIGEM : MS - 106789 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RESOLUÇÃO Nº 82, DE 9 DE JULHO DE 2009)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Conselho Nacional de Justiça, consistente na edição da

Resolução 82/2009, que “Regulamenta as declarações de suspeição por motivo de foro íntimo”. Alegam os impetrantes, em síntese, que: (a) o ato questionado tem efeitos concretos, razão pela qual não se aplica ao caso o teor da Súmula 266/STF; (b) há vício de inconstitucionalidade formal, pois o CNJ criou norma de natureza processual; (c) a resolução compromete a autonomia do Poder Judiciário e contraria o Estatuto da Magistratura; e, ademais, ofende o direito à privacidade dos magistrados e vulnera o seu exercício profissional; (d) no julgamento do HC 72.798, pelo Supremo Tribunal Federal, “não prevaleceu o entendimento de que seria necessário ao Juiz expor o ‘motivo íntimo’, com base no art. 93, IX, da CF, tal como fundamentou o CNJ na Resolução nº 82” (fl. 30); (e) houve desrespeito aos princípios da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a resolução não impõe a mesma obrigação aos membros dos Tribunais Superiores. Pedem, ao final, seja concedida a ordem para afastar as exigências da Resolução 82 do CNJ, “dada a inconstitucionalidade e ilegalidade desta” (fl. 43).

Foi deferido o pedido de liminar pelo então Relator, Min. Ayres Britto, decisão impugnada por agravo regimental da União (fls. 682/704). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 116/127). A Procuradoria-Geral da República, em parecer, opina pela “extinção do processo, sem o julgamento do mérito (Súmula 266/STF), prejudicado o agravo regimental” (fls. 708/712).

2. É inviável a presente ação de mandado de segurança. Isso porque a pretensão dos impetrantes esbarra no enunciado da Súmula 266 desta Corte, segundo a qual “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”. Tanto é assim que a constitucionalidade formal do ato questionado também é invocada na petição inicial, daí o ajuizamento, pelos ora impetrantes, da ADI 4.260 (Rel. Min. Rosa Weber, pendente de julgamento), tal como informado pelo CNJ à fl. 122. Com efeito, esta Corte já se manifestou no sentido de não admitir a utilização do mandado de segurança como típica ação direta de inconstitucionalidade, conforme o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE (120) DIAS (LEI Nº 12.016/2009, ART. 23) – CONSEQUENTE EXTIÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se insuscetível de conhecimento a ação de mandado de segurança que foi ajuizada tardiamente, em momento no qual já se achava consumado o prazo decadencial de 120 dias a que se refere o art. 23 da Lei nº 12.016/2009, que reproduziu, fielmente, o art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, cuja validade jurídica foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 – RTJ 145/186 – RTJ 156/506, v.g.), em face da vigente Constituição da República. Precedentes. - Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. - O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. (MS 28554 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJe 2-6-2014).

Da mesma forma, quanto à incidência da Súmula 266 do STF em outros casos envolvendo resoluções do Conselho Nacional de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO Nº 88/CNJ, DE 8/9/2009. NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (MS 28332 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 15-06-2015)

MANDADO DE SEGURANÇA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – RESOLUÇÃO CNJ Nº 80/09 – ATO EM TESE – INVIABILIDADE DA IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AÇÃO MANDAMENTAL (SÚMULA 266/STF) – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revelam sindicáveis, pela via jurídico-processual do mandado de segurança, os atos em tese, assim considerados aqueles – como as leis ou os seus equivalentes constitucionais – que dispõem sobre situações gerais e impessoais, que têm alcance genérico e que disciplinam hipóteses neles abstratamente previstas. Súmula 266/STF. Precedentes. - O mandado de segurança não se qualifica como sucedâneo da ação direta de inconstitucionalidade, não podendo ser utilizado, em consequência, como instrumento de controle abstrato da validade constitucional das leis e dos atos normativos em geral. Precedentes. (MS 28293 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 30-10-2014)

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE PROÍBE O NEPOTISMO. LEI EM TESE. INCABÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. I - A Resolução 20/ CNJ tem eficácia erga omnes, valendo para todos que ocupam cargos no âmbito do Poder Judiciário. II - Não há qualquer ato concreto que tenha levado ao afastamento dos impetrantes de suas atividades. III - Notificação do titular do cartório que deve ser impugnada no juízo competente. IV - Agravo

improvido. (MS 27188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 20-02-2009)

Ademais, no MS 28.089 (Rel. Min. Roberto Barroso), foi revogada a decisão liminar deferida pelo então Relator, Min. Joaquim Barbosa, e negado seguimento ao mandado de segurança impetrado contra a mesma Resolução 82/2009 do CNJ, decisão publicada no DJe de 9/10/2014, e transitada em julgamento em 28/10/2014.

3. Não se tem presente, portanto, a indicação de ato que pudesse configurar ilegalidade ou abusividade de poder da autoridade apontada como coatora.

4. Diante do exposto, revogo a liminar e nego seguimento ao pedido. Prejudicado o agravo regimental da União.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 28.866

(695)

ORIGEM : MS - 28866 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
 IMPTE.(S) : MARIA DE LOURDES FERREIRA MOURA
 ADV.(A/S) : JOELSON DIAS E OUTRO(A/S)
 ADV.(A/S) : ANDREIVE RIBEIRO DE SOUSA
 IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
 ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 IMPDO.(A/S) : CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DE ATO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS. PARTICIPAÇÃO DO CORREGEDOR-GERAL, POR NÃO TER ASSISTIDO À LEITURA DO RELATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DO CNJ PARA EXAMINAR A LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS PRATICADOS POR OUTROS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA.

DECISÃO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MARIA DE LOURDES FERREIRA MOURA contra decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça no PCA nº 0004150-39.2009.2.00.0000, que anulou a decisão proferida pelo Conselho da Magistratura do Estado de Alagoas no PAD-TJ/AL nº 15 e determinou a realização de novo julgamento do caso no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

A ora impetrante alega que o CNJ, ao aprovar o Auto Circunstanciado de Inspeção preventiva na Justiça de Alagoas, determinou a instauração do PCA mencionado e anulou o julgamento do PAD TJ/AL nº 15 "sob o fundamento de que não poderia ter o Conselho Estadual invocado normas regimentais para obstar o voto do Corregedor-Geral de Justiça que não assistira ao relatório e a sustentação oral do patrono da respondente" (fl. 04).

Informa que, no PCA em questão, teve o seu direito de defesa cerceado pelo fato de não ter sido intimada a se manifestar sobre quaisquer dos documentos juntados aos autos, nem sobre a designação de data para a realização de sessão de julgamento do processo, o que teria impedido o acompanhamento do feito e a realização de sustentação oral.

Alega que, neste caso, não há prerrogativa da Administração de rever seus próprios atos, uma vez que a anulação da decisão proferida pelo e. Conselho Estadual da Magistratura do Estado de Alagoas no PAD-TD/AL nº 15, que culminou com a aplicação da penalidade de suspensão por 90 dias, não pode anular a própria penalidade, **que já foi cumprida pela impetrante.**

Requer a concessão de medida liminar, "em ordem a suspender, cautelarmente, até final julgamento da presente ação de mandado de segurança, os efeitos da deliberação emanada, no âmbito do c. Conselho Nacional de Justiça, no Procedimento de Controle Administrativo nº 0004150-39.2009.2.00.0000". No mérito, postula, em caráter definitivo, o reconhecimento da nulidade da decisão proferida pelo CNJ.

A liminar foi deferida pelo Ministro Eros Grau, a quem sucedi na relatoria do presente mandado de segurança, para suspender a decisão proferida pelo CNJ até a decisão final deste writ.

Foram prestadas informações.

Devidamente identificada do presente mandado de segurança, a União requereu seu ingresso no feito e interpôs agravo contra a decisão monocrática que concedeu a liminar.

É o relatório. Decido.

Ab initio, defiro o ingresso da União no feito.

Dessa forma, segundo consta nas informações prestadas pelo CNJ, antes do julgamento do processo foi determinada a intimação da impetrante.

Transcrevo, parcialmente, as informações prestadas pelo Conselho Nacional de Justiça:

"(...)

4. O Relator, Conselheiro Leomar Barros Amorim, no dia 26 de agosto de 2009, solicitou informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e determinou intimação da Impetrante.

5. Na 105ª Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de maio de 2010, por unanimidade, o pedido inicial foi julgado procedente, conforme certidão do julgado:

"O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido, anulando o julgamento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ministro Cezar Peluso e Ministro Gilson Dipp. Presidiu o julgamento o Ministro Ayres Britto. Plenário, 18 de maio de 2010."

6. Consta do voto condutor:

"Examina-se no presente procedimento, instaurado por decisão unânime do Plenário, nos termos do artigo 93 do RICNJ, a legalidade do julgamento realizado pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Alagoas que, invocando normas regimentais, impediu o Corregedor-Geral de Justiça de votar no Processo Administrativo n. 15.

Apreciemo-las.

O artigo 207 do RITJAL dispõe:

Capítulo 11

Das Sessões e das Audiências

Seção I

Das Sessões ordinárias, extraordinárias e solenes (...)

Art. 207. Não participarão do julgamento os Desembargadores que não tenham assistido ao relatório ou aos debates, salvo quando, não tendo havido sustentação oral, se derem por esclarecidos.

(grifo ausente do original)

Já o artigo 60 do Regimento Interno do Conselho da Magistratura por sua vez prescreve:

Art. 60º. Nos casos omissos, aplicar-se-ão subsidiariamente, no que couber, os Regimentos Internos do Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

(grifo ausente do original)

Parece evidente que o Conselho da Magistratura laborou em erro ao recorrer ao artigo 207 do Regimento Interno do Tribunal para afastar um dos seus integrantes natos, o Corregedor-Geral de Justiça, do julgamento do processo administrativo-disciplinar da tabeliã MARIA DE LOURDES FERREIRA MOURA.

Com efeito, embora a Constituição assegure aos acusados em processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, não chega ao ponto de lhes conferir o mesmo estatuto dos réus em processo judicial, máxime no que se refere a normas interna corporis, próprias da atividade jurisdicional dos Tribunais.

No caso, o processo administrativo foi instaurado por força de decisão e da Portaria 153, de 04 de junho de 2007, ambas assinadas pelo Sr. Corregedor-Geral de Justiça, o qual acolhendo pronunciamento da Comissão Processante remeteu os autos ao Conselho da Magistratura ante a gravidade dos fatos e à possibilidade de aplicar-se a pena máxima à serventuária.

Ora, o processo administrativo rege-se pelo princípio do informalismo ou, como querem outros, pelo formalismo mitigado. Neste sentido, veja-se ensinamento de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

"(...)

Quanto a este princípio, a sua aplicação é muito mais rígida no processo judicial do que no administrativo; por isso mesmo em relação a este, costuma-se falar em princípio do informalismo.

Informalismo não significa, nesse caso, ausência de forma; o processo administrativo é formal no sentido de que deve ser reduzido a escrito e conter documentado tudo o que ocorre no seu desenvolvimento; é informal no sentido de que não está sujeito a formas rígidas.

"(...)

É por isso que, enquanto inexistem normas legais estabelecendo o procedimento a ser adotado nos processos administrativos em geral, à semelhança do que ocorre nos judiciais, determinados processos especiais que dizem respeito a particulares estão sujeitos a procedimento descrito em lei.

"(...)

(Direito Administrativo, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, 22º Edição, São Paulo, 2009, Editora Atlas, páginas 626)

Acrescente-se, ainda, entendimento de Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira: Como visto, o processo é meio de garantia dos direitos dos administrados.

De fato, a adoção das formalidades processuais permite seja averiguada a competência da autoridade ou do agente público, além de impor racionalidade ao ato final, permitindo ao cidadão participar do ato de formação da vontade estatal, viabilizando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, além de se exercer o efetivo controle de legalidade dos atos administrativos.

Porém, cumpre salientar que a formalidade não pode ser usada em detrimento do cidadão, servindo de obstáculo ao exercício de seus direitos.

Por essa razão, os ritos e as formas dos atos devem ser simples, isto é, suficientes a, de um lado, garantir a eficiência no exercício da função administrativa, a aplicação mais consentânea e não automática e burocrática da lei, conferindo o necessário grau de segurança e respeito aos direitos dos cidadãos; e, de outro, impor a interpretação mais flexível das formas e formalidades exigidas, evitando-se que se transforme em fim em si mesmo, apartado do fim almejado pelo processo, em detrimento do direito material em jogo.

Trata-se do princípio do formalismo moderado, defendido pela

professora Odete Meduar e assim lecionado pelo professor Romeu Bacella:

O formalismo moderado, no processo administrativo disciplinar, corresponde à instrumentalidade das formas, em sede de processo jurisdicional, frisando-se a relação é de correspondência e não igualdade. É a ideia de que forma deve ser adequada ao alcance do fim colimado pela lei: o exercício da competência disciplinar dentro dos quadrantes da legalidade.

(Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo (Lei n. 9.784/99), Coordenação de Lúcia Valle Figueiredo, 2ª Edição, Belo Horizonte, Editora Fórum, 2008, páginas 32 e 33)

Vê-se, assim, que o princípio do informalismo norteia o processo administrativo. Os ritos rígidos e as formalidades solenes são dispensáveis, exceto se forem determinados por norma específica.

Por fim, insta recordar que se a Súmula Vinculante n. 5 (A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a constituição) sequer exige defesa de advogado em processo administrativo a fortiori sustentação oral em ordem a proibir que o Corregedor-Geral, ausente na sessão em que houver os debates, fique impedido de participar do julgamento.

Dessa forma, a decisão tomada pelo Conselho Estadual da Magistratura, por ocasião do julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 15, padece de ilegalidade, ao impedir o Desembargador Sebastião Costa Filho de votar.

O processo deve ter objeto de novo julgamento, perante a nova composição do Conselho Estadual da Magistratura, tendo em vista que não há que falar na aplicação do princípio da identidade física do juiz ao caso.

III – DECISÃO

Ante o exposto, dou provimento ao Procedimento de Controle Administrativo para anular o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar n. 15, por vício de ilegalidade, e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que realize novo julgamento, no prazo de 45 dias. Dê-se ciência à Corregedoria Nacional de Justiça.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos independente de nova conclusão.

Cópia deste servirá como ofício.

É o voto. (grifo originais)

7. As partes foram intimadas do resultado do julgamento pelo Diário de Justiça Eletrônico do dia 20 de maio de 2010.”

A Constituição da República, em seu artigo 103-B, § 4º, estabelece que, verbis:

“§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - (...)

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;”

Sobre a atuação do CNJ, transcrevo a ementa do acórdão do MS 28.003, do qual fui o redator para o acórdão, Pleno, Dje 31/5/2012, para elucidar a questão.

“Ementa: 1) A competência exclusiva, indelegável e absoluta para presidir a sessão do CNJ fixou-se, a partir do advento da EC nº 61/2009, na pessoa do Presidente ou, na sua ausência, do Vice- Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do disposto no artigo 103-B, §1º, da Constituição de 1988. Ressalva do redator do acórdão que reconheceu a impossibilidade de, mesmo antes do advento da EC nº 61, uma sessão do CNJ ser presidida por Conselheiro não oriundo do STF, decidindo, quanto ao ponto, pela necessidade de modulação temporal.

2) In casu, a sessão do CNJ que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em face da Impetrante ocorreu em 16/12/2008, antes, portanto, da entrada em vigor da EC nº 61/2009 que iniciou seus efeitos a contar de 12/11/2009, por isso que o Regimento Interno do órgão permitia, na época dos fatos, o exercício da presidência de sessão por conselheiro não integrante do STF.

3) O princípio da inafastabilidade incide sobre as deliberações do CNJ, posto órgão de cunho não jurisdicional.

4) As provas obtidas em razão de diligências deflagradas na esfera criminal podem ser utilizadas em processo administrativo disciplinar, uma vez submetidas ao contraditório, posto estratégia conducente à duração razoável do processo, sem conjuração das cláusulas pétreas dos processos administrativo e judicial.

5) A instauração de um processo administrativo disciplinar (PAD) prescinde de prévia sindicância, quando o objeto da apuração encontra-se elucidado à luz dos outros elementos lícitos de convicção.

6) A competência originária do Conselho Nacional de Justiça resulta do texto constitucional e independe de motivação do referido órgão, bem como da satisfação de requisitos específicos. A competência do CNJ não se revela subsidiária.

7) Ressalva do redator do acórdão no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, por força do princípio da unidade da Constituição e como Guardião da Carta Federal, não pode desconsiderar a autoridade do CNJ e a

autonomia dos tribunais, por isso que a conciliação possível, tendo em vista a atividade corretional de ambas as instituições, resulta na competência originária do órgão, que pode ser exercida de acordo com os seguintes termos e parâmetros apresentados de forma exemplificativa:

a) Comprovação da inércia do Tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar. Nesse contexto, o CNJ pode fixar prazo não inferior ao legalmente previsto de 140 dias [60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112) + 60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112 que admite prorrogação de prazo para a conclusão do PAD) + 20 dias (prazo para o administrador competente decidir o PAD, ex vi do art. 167 da Lei nº 8.112)] para que as Corregedorias locais apurem fatos que cheguem ao conhecimento do órgão, avocando os feitos em caso de descumprimento imotivado do lapso temporal; sem prejuízo da apuração de responsabilidade do órgão correccional local;

b) Demora irrazoável na condução, pelo tribunal local, de processo administrativo com risco de prescrição;

c) Falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do Tribunal.

d) Simulação quanto ao exercício da competência correccional pelo Poder Judiciário local;

e) Prova de incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência, hipótese nas quais é lícita a inauguração de procedimento pelo referido Conselho ou a avocação do processo;

f) A iminência de prescrição de punições aplicáveis pelas Corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos;

g) Qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas Corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ;

h) Arquivado qualquer procedimento, disciplinar ou não, da competência das Corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-los e prosseguir na apuração dos fatos;

i) Havendo conflito de interesses nos Tribunais que alcancem dimensão que torne o órgão colegiado local impossibilitado de decidir, conforme avaliação motivada do próprio CNJ, poderá o mesmo avocar ou processar originalmente o feito;

j) Os procedimentos disciplinares iniciados nas corregedorias e nos Tribunais locais deverão ser comunicados ao CNJ dentro do prazo razoável de 30 dias para acompanhamento e avaliação acerca da avocação prevista nas alíneas antecedentes;

k) As regras acima não se aplicam aos processos já iniciados, aos em curso e aos extintos no CNJ na data deste julgamento;

l) As decisões judiciais pretéritas não são alcançadas pelos parâmetros acima.

8) O instituto da *traslatio iudicii*, que realça com clareza solar o princípio da instrumentalidade do processo, viabiliza o aproveitamento dos atos processuais praticados no âmbito do CNJ pelo órgão correccional local competente para decidir a matéria.

9) Denegação da segurança, mantendo-se a decisão do Conselho Nacional de Justiça com o aproveitamento de todas as provas já produzidas.”

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao mandado de segurança, na forma do art. 21 § 1º, do RISTF, revogando a liminar anteriormente deferida e ficando prejudicado o agravo regimental interposto pela União.

Publique-se.

Brasília, 5 de agosto de 2015.

Ministro Luiz Fux
Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 28.894

(696)

ORIGEM : MS - 28894 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
IMPTE.(S) : EVANDRO REIMÃO DOS REIS
ADV.(A/S) : DANIEL RODRIGUES ALVES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPDO.(A/S) : CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES PACHECO DE MEDEIROS

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Presidente da República, bem assim do Presidente e do Corregedor-Geral do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consistentes na elaboração de lista tríplice e nomeação da então Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros para o cargo de Desembargadora Federal. Sustenta o impetrante, em síntese, que: (a) a lista tríplice remetida à Presidência da República não cumpre o disposto no art. 93, II, c, da Constituição Federal, tendo em vista que a sua elaboração de deu com subjetivismo e pessoalidade; (b) conforme notas taquigráficas, os votos proferidos quando da

formação da lista demonstram indiscutível preferência à aludida magistrada; (c) os relatórios estatísticos da Corregedoria-Geral acerca da escolhida revelam índices insuficientes de produtividade e presteza no exercício da jurisdição; e (d) houve cerceamento de defesa, pois não lhe foi dada oportunidade de impugnar os dados estatísticos sobre sua própria produtividade, que não estavam corretos. Pede, ao final, seja concedida a ordem para anular a lista tríplice e, conseqüentemente, a nomeação ora questionada.

As autoridades impetradas prestaram informações (fls. 246/254, 260/261, e 264/268), destacando-se preliminar de litispendência com o MS 27.960 invocada pela Presidência da República. A Procuradoria-Geral da República opina pela denegação da segurança.

2. Não se sustenta a preliminar de litispendência arguida pela Presidência da República, tendo em vista que no MS 27.960 o mesmo impetrante questiona a nomeação de outro Juiz Federal para a vaga de Desembargador do TRF da 1ª Região, então a causa de pedir e o pedido não são exatamente os mesmos.

3. Sobre o mérito, em caso idêntico do mesmo impetrante, que buscava anular a nomeação para Desembargador Federal de Reynaldo Soares da Fonseca (atualmente Ministro do Superior Tribunal de Justiça), o Plenário desta Corte, no julgamento do MS 27.960 AgR (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 11/11/2011), assentou o entendimento de que a aferição do merecimento é feita não apenas com dados objetivos, mas também com outros relativos à produtividade e presteza no exercício da jurisdição. Esse julgado recebeu a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORMAÇÃO DE LISTA TRÍPLICE PARA PREENCHIMENTO DE VAGA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, POR MEIO DE PROMOÇÃO POR MERECEMENTO. ESCOLHA MEDIANTE CRITÉRIOS OBJETIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 93, II, C, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I – A aferição do merecimento é feita levando-se em conta diversos critérios, não apenas dados objetivos, mas também outros relativos à produtividade e presteza no exercício da jurisdição. II – Agravo regimental a que se nega provimento.

O voto condutor foi manifestado nos termos seguintes:

(...) Conforme assentado, o agravante pretendeu invalidar lista tríplice formada para preenchimento de vaga de Juiz do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por meio de promoção por merecimento.

Argumentou, em suma, que não foram obedecidos os parâmetros definidos pelo artigo 93, II, c, da Constituição Federal para aferição do merecimento, uma vez que seus índices de presteza e produtividade, embora não tenham sido alcançados por nenhum outro magistrado, não tiveram qualquer influência na formação da lista tríplice encaminhada ao Presidente da República.

Dito de outro modo, o que o ora agravante defende é que a promoção por merecimento deva levar em conta, tão somente, critérios objetivos, sem qualquer margem de subjetivismo na escolha dos magistrados a serem promovidos.

Essa interpretação, todavia, não pode prevalecer.

Dispõe o art. 93, II, c, da Constituição Federal:

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

(...)

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento”.

Ora, como reza o próprio artigo que o recorrente sustenta violado, o merecimento é apurado conforme o desempenho, além de critérios objetivos de produtividade, deve-se levar em conta a presteza no exercício da jurisdição. Além disso, há de ser observada e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

Verifica-se, dessa forma, que o merecimento é aferido sob diversos critérios, não sendo apenas dados que são considerados na escolha do juiz que integra lista de promoção, isto é, não basta que o magistrado tenha sentenciado um maior número de processos do que os seus concorrentes para ser merecedor da promoção.

Nesse sentido, foram as palavras do Min. Cezar Peluso, por ocasião do julgamento do MS 26.264/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, que transcrevo por oportuno:

“A Constituição tem várias normas que preveem o recurso à antiguidade, ao tempo de serviço, ao tempo de carreira, ao tempo de posto etc, para várias hipóteses expressas. Só que, para a promoção na Magistratura e no Ministério Público, adotou critérios próprios que não podem, evidentemente, ser substituídos por outros, como, por exemplo, a escolha de Presidente da República etc. Os critérios de procauração da Magistratura são, alternadamente, antiguidade e merecimento. Quando a Constituição estabeleceu essa distinção – seria acaciano estar lembrando isso –, estabeleceu uma diferença entre um critério objetivo e um subjetivo. O que está à raiz das normas constitucionais do artigo 93, II, e do artigo 129, § 4º, é exatamente a distinção da natureza dos critérios. Um deles – a antiguidade –,

é objetivo, porque depende de fato objetivo. O outro é tipicamente subjetivo, porque implica estima, valoração pessoal – o merecimento –, e não leva em conta critérios que independam de avaliação pessoal do julgador; pode ter ingredientes de ordem objetiva que sirvam a orientar o julgamento de quem deva fazer a avaliação do merecimento do candidato, do funcionário, do promotor ou do juiz, isto é, presteza etc. Mas são critérios secundários que ajudam o julgador a orientar-se na formulação do seu juízo subjetivo. A grandeza do critério constitucional é a de permitir àqueles que, por maior tempo de experiência ou por ocupar postos mais elevados na hierarquia, julgam o trabalho realizado – e, em função dele – possam indicar os que devem ser promovidos. Não foi por outra razão que este Tribunal, por duas vezes – ADI nº 189, da qual foi Relator o Ministro Celso de Mello, e na AO nº 70, da qual foi Relator o Ministro Sepúlveda Pertence –, estatuiu textualmente que a introdução do critério de antiguidade, nas promoções por merecimento, fere os critérios constitucionais, a dualidade de critérios constitucionais. Quero permanecer fiel a essa jurisprudência da Corte”.

Vale observar, ademais, o quanto consignado pela Procuradoria-Geral da República em seu parecer, do qual destaco o seguinte trecho:

(...) Não houve preterição de candidato com maior pontuação nos critérios de produtividade e presteza no exercício da jurisdição – que não são os únicos para a aferição do merecimento – e, sim, uma análise minuciosa de todos os critérios estabelecidos no citado dispositivo constitucional, incluindo-se o desempenho e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento. Conforme afirmou o Presidente da República, ainda que, quanto ao critério da presteza, possa ter sido o impetrante bem avaliado, observou-se substancial diferença entre os dois candidatos no que se refere aos demais critérios estabelecidos no art. 93, II, c, da Constituição, assinalando-se que a participação em cursos e estudos jurídicos e as ações para fomento e eficiência dos servidores judiciários foram critérios em que se destacou o magistrado promovido, não havendo o impetrante comprovado qualquer participação em eventos dessa natureza. De qualquer forma, convém salientar que, embora legítima a previsão de critérios objetivos para aferição do merecimento e conseqüente promoção de magistrados, não há como afastar certo grau de subjetivismo, inerente à promoção por merecimento” (...).

Esse é o entendimento a ser aplicado no presente caso, em que o impetrante apresenta as mesmas teses para buscar a anulação da nomeação da então Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes Pacheco de Medeiros para o cargo de Desembargadora Federal.

Ademais, consta dos dados referentes ao impetrante no “*Relatório Conclusivo do Processo de Promoção para Desembargador*” (fls. 60/153), que “*O magistrado em questão (...) apresentou parte da documentação exigida, mas não relacionou, tampouco apresentou os comprovantes da realização de eventos de preparação e aprimoramento de seus conhecimentos, apesar de afirmar tê-los realizados*” (fl. 115). Com efeito, a par dos dados estatísticos referentes à produtividade e presteza no exercício da jurisdição, o impetrante não demonstrou a presença dos requisitos “*frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento*”, constantes da parte final da alínea c do inciso II do art. 93 da Constituição Federal. A propósito, esses requisitos não estão relacionados à alegação de cerceamento de defesa apresentada à fl. 60 da inicial.

Nesses termos, em que não demonstrado o direito líquido e certo afirmado na inicial, não há como conceder a ordem.

4. Diante do exposto, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2015.

Ministro TEORI ZAVASCKI
Relator

Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 33.706

(697)

ORIGEM : STA - 745 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCED. : ALAGOAS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

IMPTE.(S) : FABIANA MARIA FREIRE GAIA

ADV.(A/S) : FABIANA MARIA FREIRE GAIA

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DESCABIMENTO CONTRA ATO JUDICIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

Relatório

1. Mandado de segurança, com requerimento de medida liminar, impetrado por Fabiana Maria Freire Gaia, em 15.7.2015, contra as decisões proferidas pelo Ministro Ricardo Lewandowski no Sétimo Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 745/AL e nos Embargos de Declaração contra ela opostos.

2. Em 29.1.2014, o Município de Pilar-AL ajuizou a Suspensão de Tutela Antecipada n. 745/AL, objetivando sustar os efeitos de decisões proferidas pelo Juízo da 16ª Vara Cível de Maceió/AL e pelo Tribunal de Justiça de Alagoas pelas quais autorizada a retenção e transferência de valores da participação do Município na arrecadação do ICMS ao escritório

Costa & Leite Advocacia e Consultoria Ltda. para o pagamento de honorários advocatícios.

Em 16.4.2015, o Ministro Presidente reconsiderou decisão pela qual declarada prejudicada a suspensão de tutela antecipada e, em 28.4.2015, acolheu os embargos de declaração opostos pelo Município de Pilar/AL para determinar a imediata restituição dos valores já levantados pelo escritório de advocacia, no valor de R\$ 1.622.865,42 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

A Procuradoria-Geral do Município de Pilar requereu o bloqueio dos recursos nas contas do escritório de advocacia e de seus sócios, indicando a Impetrante como integrante da sociedade de advogados, o que foi deferido pelo Tribunal de Justiça alagoano.

Contra a decisão pela qual determinada a restituição dos valores levantados pelo escritório Costa & Leite advogados, impetra-se este mandado de segurança.

3. Na extensa petição inicial desta ação, a Impetrante sustenta ser o bloqueio de numerário em suas contas ilegal e abusivo, pois não comporia o quadro societário daquele escritório, tampouco seria parte na suspensão de tutela antecipada em foco ou na ação judicial que a ensejou.

Afirma sua condição de terceira prejudicada pela decisão impugnada e acrescenta ter o bloqueio em suas contas bancárias alcançado pensão alimentícia de sua filha.

Sustenta o cabimento do presente mandado de segurança por inexistir recurso com efeito suspensivo apto a desconstituir a decisão objurgada e acentua que os instrumentos processuais dos quais derivaram a determinação de devolução de valores ao erário municipal conteriam vícios insanáveis, pelo que sequer poderiam ter sido conhecidos pela autoridade indigitada coatora.

Requer medida liminar para

“sustar todos os efeitos das decisões monocráticas efetivadas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do STF Ricardo Lewandowski, no sétimo agravo regimental e Embargos Declaratórios opostos na STA 745/AL, até decisão final dos agravos regimentais: sétimo, oitavo, nono e décimo; e Embargos Declaratórios opostos no sétimo agravo regimental (...) [ou] que seja determinado o desbloqueio das suas contas bancárias, com a liberação dos valores nela contidos (inclusive pensão alimentícia da filha menor) e de seus bens móveis e imóveis” (fls. 54-55).

No mérito, pede a confirmação da medida liminar requerida nesta ação.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

4. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de ser incabível mandado de segurança contra ato judicial, salvo em situações excepcionais, não reveladas na espécie vertente. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. DEVOLUÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO À ORIGEM POR AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ART. 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (MS 31445-AgR, de minha relatoria, Plenário, DJe 25.2.2013).

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não admitir, salvo em situações excepcionais, mandado de segurança contra as suas próprias decisões jurisdicionais, inclusive as proferidas por qualquer de seus Ministros, uma vez que esses atos só podem ser reformados por via dos recursos admissíveis, ou, em se tratando de julgamento de mérito com trânsito em julgado, por meio de ação rescisória. II - Agravo regimental a que se nega provimento” (MS 30.427-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Plenário, DJe 3.6.2011).

“Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Não cabe mandado de segurança contra ato jurisdicional de Ministro do STF. 3. Irrecorribilidade da decisão que aplica a sistemática da repercussão geral. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (MS 28.982-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 15.10.2010).

“MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE CONTEÚDO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE DE O RELATOR DA CAUSA, NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DELA NÃO CONHECER MEDIANTE DECISÃO MONOCRÁTICA - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSE PODER PROCESSUAL DO RELATOR - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO POSTULADO DA COLEGIALIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JURISDICIONAL EMANADO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. - Não cabe mandado de segurança contra julgamentos impregnados de conteúdo jurisdicional, não importando se monocráticos ou colegiados, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. É que tais decisões, ainda quando emanadas de Ministro-Relator, somente serão suscetíveis de desconstituição mediante utilização dos recursos pertinentes, ou, tratando-se de pronunciamentos de mérito já transitados em julgado, mediante ajuizamento originário da pertinente ação rescisória. Precedentes. PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. - Assiste, ao Ministro-Relator, competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que

dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes. - O reconhecimento dessa competência monocrática, deferida ao Relator da causa, não transgride o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes” (MS 28.097-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJe 1º.7.2011).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: MS 31.088/DF, de minha relatoria, DJe 14.2.2012; MS 31.740/BA, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 7.12.2012; MS 31.699/RN, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 13.11.2012 e MS 31.638/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 1.10.2012.

5. Na linha desses precedentes, tem-se que o mandado de segurança somente se revelaria cabível se o ato judicial se revestisse de teratologia, ilegalidade ou abuso flagrante, o que não ocorre na espécie.

A autoridade apontada como coatora reconsiderou a decisão pela qual havia julgado prejudicada a Suspensão de Tutela Antecipada n. 745 e, acolhendo os embargos de declaração opostos pelo Município de Pilar/AL, determinou a imediata restituição dos valores levantados pelo escritório de advocacia, os quais totalizavam R\$ 1.622.865,42 (um milhão, seiscentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Dessa decisão não se extrai qualquer ilegalidade ou abusividade a justificar a presente impetração.

Acrescente-se ter o bloqueio dos recursos depositados nas contas bancárias da Impetrante decorrido do atendimento, pelo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, do requerimento formulado pela Procuradoria-Geral do Município de Pilar/AL, no qual a Impetrante foi relacionada como sócia do escritório Costa & Leite Advocacia e Consultoria Ltda. (docs. 6 e 7). Eventual excesso no cumprimento da determinação emanada do julgamento do Sétimo Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada n. 745/AL e dos embargos de declaração que sucederam não pode ser ele atribuído ao Ministro Presidente deste Supremo Tribunal.

Ademais, os documentos juntados aos autos revelam terem sido reeditados os fundamentos deduzidos nesta ação pela Impetrante em requerimento de desbloqueio dirigido, em 11.6.2015, ao Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas (doc. 8).

6. Pelo exposto, na esteira da consolidada jurisprudência deste Supremo Tribunal, **indefiro a petição deste mandado de segurança**, nos termos do art. 10 da Lei n. 12.016/2009 e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, prejudicado o requerimento de liminar.

Publique-se.

Brasília, 28 de julho de 2015.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA 33.707

(698)

ORIGEM : PROC - 00019228320105050221 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCED. : BAHIA
RELATOR : **MIN. TEORI ZAVASCKI**
IMPTE.(S) : EVERALDO REIS GARBOGGINI
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA LEAL SILVA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO: 1. Trata-se de mandado de segurança contra ato do Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (Processo 1922-83.2010.5.05.0221) consistente no indeferimento do processamento de recurso especial interposto contra acórdão da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

2. Nos termos do art. 102, I, d, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal detém competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato da própria Corte, e não de outros tribunais. No caso de ato do Tribunal Superior do Trabalho, aplica-se a regra do art. 21, VI, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (“Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente: (...) VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções”). É o que decidiu o Plenário no julgamento do MS 22313 AgR (Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 25/8/1995), um dos precedentes que embasaram a edição da Súmula 624/STF, segundo a qual “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais”.

3. Diante do exposto, não conheço pedido (RISTF, art. 21, § 1º); e, no mais, determino a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para os devidos fins de direito.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de agosto de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator
Documento assinado digitalmente